

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2008

Altera a redação do § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da pena devida pela não-concessão das férias no prazo legal.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.899, de 2008, visa a modificar o § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para determinar que o *salário-básico* em vez do *salário-mínimo* será utilizado como base de cálculo da pena diária estabelecida em sentença que determinar a concessão de férias em atraso.

O autor justifica a proposta pelo fato de que a vinculação da multa ao salário-mínimo é vedada pelo art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal – STF, confirmando a vedação constitucional, aprovou, em 30 de abril de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe: *Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*"

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o autor em propor a alteração do referido dispositivo consolidado o qual vai de encontro à disposição constitucional que proíbe qualquer vinculação ao salário-mínimo, corroborada pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que veda o salário mínimo como indexador de remuneração.

No entanto, apesar de concordamos com o mérito da proposta, entendemos que o valor relativo a esta pena e às demais cominações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT deve ser alterado em uma mesma ocasião, quando, esperamos, seja adotado um sistema único de valores para tal.

O art. 137 da CLT estabelece que, sempre que as férias forem concedidas fora do prazo, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Todavia, se vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. Nesse caso, a sentença cominará pena diária de 5% do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida (§ 2º do art. 137).

Tal pena, obrigando o empregador a conceder férias, é de remota aplicação na Justiça do Trabalho, na medida em que, dificilmente o empregado, vencido o prazo para a concessão das férias, ainda durante a constância do contrato de trabalho (sob pena de perda do emprego), ajuíza reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

Em hipótese como essa, o empregado somente apresenta reclamação trabalhista quando não recebe a verba devida na rescisão do contrato de trabalho, pedindo uma indenização pela não concessão das férias, com o pagamento em dobro, caso em que não cabe a pena do § 2º do art. 137.

Porém, em reclamações residuais sobre o assunto, os juízes do trabalho têm aplicado as determinações da lei processual civil na fixação desta pena.

Nesse sentido, não vemos razão para alterar, isoladamente, nesse projeto, apenas o indexador do valor da pena prevista no § 2º do art. 137 da CLT, a qual é ainda de remota aplicação nas reclamações trabalhistas.

Nesses termos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.899, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator